



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12963.000158/2009-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.676 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2015
Matéria COFINS
Recorrente ITAPORANGA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROCEDIMENTO FISCAL EM CURSO. COMPENSAÇÃO NOS 20 DIAS DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. ART. 47 DA LEI N. 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS. ESPONTANEIDADE. INEXISTÊNCIA. EXCLUSÃO DE MULTA. DESCABIMENTO.

A aplicação das normas do art. 138, do CTN, na modalidade que fora excepcionada pelo art. 47, da Lei nº 9.430/96, é necessário que a compensação apresentada no prazo de 20 dias do recebimento do termo de início de fiscalização seja homologada, pena de ser mantida a exigência contida no Auto de Infração.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, ALEXANDRE KERN, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA e ELAINE ALICE ANDRADE LIMA, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

CÓPIA

Relatório

Versa o processo de Auto de Infração por falta ou insuficiência de recolhimento de COFINS, no valor originário de R\$ 244.636,46, sendo R\$ 115.777,13 referentes ao valor da contribuição, R\$ 42.026,50 referentes à juros de mora e R\$ 86.832,83 referentes à multa proporcional, originados de diferenças apuradas entre a DCTF e a DACTON entregues pelo contribuinte.

DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Cientificado do Auto de Infração em 16/06/2009, conforme AR de fls. 19, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 23/26), aduzindo que o lançamento realizado pelo Fisco originasse de um equívoco no momento do preenchimento da DCTF, estando correta a informação prestada pela DACTON, apresentando documentos que, na sua concepção, comprovariam a verdade material da contabilidade da empresa.

Alega ainda que, em 25/05/2006, retificou a DCTF para fazer constar o valor correto. No mesmo dia o contribuinte requereu a compensação das diferenças apuradas, por meio de PER/DCOMP para quitar os débitos.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em análise aos argumentos sustentados pelo sujeito passivo em sua defesa, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) (DRJ/JFA), houve por bem em considerar improcedente a impugnação apresentada, proferido Acórdão nº. 0934.150, ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

Iniciado o procedimento de ofício, o contribuinte perde o direito de recolher e/ou compensar espontaneamente, as diferenças de tributos em relação ao período fiscalizado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em apertada síntese a DRJ competente para o julgamento entende que tanto a DCTF retificadora, quando a DCOMP, foram transmitidas posteriormente ao início da fiscalização, o que impossibilita a compensação espontânea. Desta forma, deveria o contribuinte ter efetuado a compensação dos valores originários, juntamente com a adição da multa de ofício no montante de 75% do valor devido.

Nestes termos, houve o cancelamento de ofício da DCOMP transmitida, sendo possibilitado ao contribuinte transmitir nova declaração de compensação para compensar os débitos lançados com as respectivas multas de ofício.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado do Acórdão supracitado em 04/04/2011, conforme AR de fls. 196, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 197/206) em 02/05/2011, repisando os mesmos argumentos já levantados em sede de Manifestação de Inconformidade, que por respeito à brevidade, não os repetirei.

Sustenta ainda que trata-se de mero erro de fato, não justificando-se a penalização do contribuinte, haja vista que não houve qualquer atitude delituosa dolosa, que de ensejo à aplicação das multas e a desconsideração da DCOMP transmitida.

DO JULGAMENTO PELO CARF – 1ª DILIGÊNCIA

Em sessão realizada em data de 26/01/2012, a 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção entendeu por meio da Resolução nº 330200.181, que a Autoridade Lançadora não tem competência para cancelar PER/DCOMP apresentada por contribuinte, inclusive por não existir previsão legal acerca desta possibilidade.

Desta forma, foi convertido o julgamento em diligência, determinando que a repartição de origem da RFB junte aos autos cópia da decisão proferida no PER/DCOMP enviado pelo contribuinte, cujos documentos foram juntados às fls. 224 e ss. (numeração eletrônica).

DO JULGAMENTO PELO CARF – 2ª DILIGÊNCIA

Em 27/09/2012, a 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção entendeu por meio da Resolução nº 3402-000.461, converter o processo em diligência, ficando sobrestado até que haja julgamento final do Processo Administrativo nº 13656.000021/2006-66, de relatoria do Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte.

Às fls. 267 e ss., através do Acórdão nº 3401-002.239, na data de 21/05/2013, foi julgado improcedente o Processo Administrativo nº 13656.000021/2006-66, que restou com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

Ementa:

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

O Recurso Voluntário apresentado pela recorrente, deve conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta. Os pontos

Processo nº 12963.000158/2009-27
Acórdão n.º **3402-002.676**

S3-C4T2
Fl. 285

em discordância devem vir acompanhados dos dados e documentos de forma a comprovar os fatos alegados.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 01 (um) Volume, numerado até a folha 282 (duzentos e oitenta e dois), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior – Relator.

O Recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme se infere do resumo do processo contido no relatório acima, bem como dos motivos delineados por ocasião da conversão deste processo em diligência – a qual ora retorna para julgamento -, os débitos exigidos no auto de infração ora discutido possuíam destino intrinsecamente relacionado ao processo no qual era controlada a existência de créditos requeridos por meio de pedido de ressarcimento, versados no PAF 19991.000149/2009-48.

Ocorre, que nestes citados autos, também de minha relatoria, entendi por bem sobrestar o julgamento do processo, até decisão definitiva em outro processo que discutia a idoneidade dos fornecedores sobre os quais o contribuinte pedia o ressarcimento de créditos, discutido, por sua vez, no PAF 13656.000021/2006-66.

Assim, diante do cumprimento na diligência designada no PAF 19991.000149/2009-48, cuja juntada da decisão final proferida no PAF 13656.000021/2006-66 possibilitou a averiguação da inexistência de crédito comprovado pelo contribuinte, torna-se possível o julgamento destes autos, o qual passo abaixo a expender.

Nas razões sustentadas pelo sujeito passivo nas defesas apresentadas, afirmou o mesmo que efetivou retificações de valores constantes de suas DCTF's, ajustando-os aos valores declarados em suas DAICON's, procedendo em seguida ao pagamento dos valores através de compensação *antes* da ciência do lançamento, o que caracterizaria a denúncia espontânea dos valores exigidos, inclusive para os efeitos do art. 47, da Lei nº 9.430/96.

Tanto a autoridade autuante quanto, posteriormente a DRJ, positivaram o lançamento ao entendimento de que o contribuinte, quando levou a cabo as retificações em sua DCTF não estava mais sob o manto da espontaneidade (art. 138, do CTN), vez que já submetto ao processo de fiscalização que culminara na lavratura do presente Auto de Infração, de modo que seria plenamente cabível o lançamento.

Assim reza o dispositivo:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Conforme se infere dos autos, a despeito de ter realizado a compensação dos débitos ajustados pela retificação de suas DCTF's no prazo de 20 dias do início da fiscalização (nos termos do art. 47 da Lei nº 9.430/96), ainda assim o contribuinte o fez em data posterior

ao início do procedimento de fiscalização e os créditos opostos na compensação (que tem efeitos de pagamento), não restaram reconhecidos, o que acaba por afastar os preceitos legais que permitiriam a exclusão da multa devida pela perda da espontaneidade.

A jurisprudência desta Casa já possui entendimento assentado neste sentido:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999, 01/01/2000 a 31/10/2000

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência quando nada acrescentar aos elementos constantes dos autos, considerados suficientes para formação da convicção e o conseqüente julgamento do feito.

PROCEDIMENTO FISCAL. EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE.

TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO.

O MPF autoriza a realização do procedimento fiscal mas o ato que o inicia, capaz de excluir a espontaneidade do contribuinte (CTN, art. 138, par.único), é o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto (Decreto nº 70.235/72, art. 7º, I).

RETIFICAÇÃO DE DCTF NO CURSO DA AÇÃO FISCAL. INEFICÁCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A retificação das DCTF após o início da ação fiscal não impede a lavratura do auto de infração para exigência dos tributos não declarados nas declarações originais, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora legais, calculados com base na taxa Selic. (2º Conselho de Contribuintes / 2a. Câmara / ACÓRDÃO 202-19.276 em 03.09.2008)

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CARF – Segunda Seção**

ACÓRDÃO:2202-001.747

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

A declaração retificadora emitida seguida de pagamento do tributo após o início do procedimento fiscal não pode ser aceita como denúncia espontânea, devendo suas modificações ser comprovadas. Além disto, não há direito à exclusão da multa neste caso.

MULTAS DE OFÍCIO E DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA –

O contribuinte faz jus a tal benefício de exclusão da multa, seja de ofício ou de mora, por haver recolhido o imposto mais os juros devidos **antes do início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização**, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN).

Recurso especial negado. (CSRF / Terceira Turma / ACÓRDÃO CSRF/03-04.690 em 20.02.2006)

Com efeito, para que se pudesse aplicar as normas do art. 138, do CTN, na modalidade que fora excepcionada pelo art. 47, da Lei nº 9.430/96, seria necessário que a compensação apresentada no prazo de 20 dias do recebimento do termo de início de fiscalização tivesse sido homologada, o que, no entanto, não se verifica ter sido obtido pela Recorrente, já que não foi reconhecida a existência de créditos nos PAF's nºs. 19991.000149/2009-48 e 13656.000021/2006-66.

Na esteira das considerações acima tecidas, **voto por negar provimento ao recurso voluntário** do contribuinte.

(assinado digitalmente)
João Carlos Cassuli Junior - Relator.